Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

Processo: 1056182-95.2011.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: VIACAO MAUA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre Eduardo Scisinio

Em 07/07/2020

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO MAUÁ S/A, alegando aquele Órgão que a empresa ré vem violando os limites de lotação de seus ônibus intermunicipais, transportando passageiros em pé. Requer a condenação da demandada em obrigação de disponibilizar veículos em número suficiente, com pedido liminar; bem como por danos morais coletivos no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), mais custas e honorários advocatícios.

Contestação da ré às fis. 23/44.

Decisão de fls. 58 determinando a expedição de ofício ao DETRO para disponibilização das fotografias referidas no inquérito civil.
Documentos juntados às fis. 61/184. Manifestação do Ministério Público às fis. 186/224.

Decisão de fi. 225 indeferindo a tutela antecipada. Manifestação das partes às fis. 226 e 227.

Agravo de Instrumento interposto pelo Parquet às fis. 231/260.
Memoriais do Ministério Público às fis. 273/285.

Sentença às fls.305/307 julgando improcedente os pedidos autorais. Apelação às fls.309/341. Contrarrazões às fls.357/363. Acórdão de fls.389/390, dando provimento ao recurso para anular a sentença.

Instadas em provas, somente o autor se manifestou às fls. 405/406.

Às fls.442/451, Ofício do DETRO.

Manifestação da ré às fls.472/474.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

A presente ação civil pública pugna pela condenação da ré na obrigação de fazer consistente na disponibilização de veículos aos usuários de modo que não haja passageiros em pé nas linhas intermunicipais rodoviárias, respeitando-se o limite de sua lotação, de acordo com os parâmetros fixados pela ABNT e pelas normas do Poder concedente, assim como pugna pela indenização de dano moral coletivo.

A ré por sua vez alega regularidade, afirmando que: "o congestionamento de principal via de acesso em Niterói motivou a paralisação dos veículos, diante da paralisação do fluxo, em que houve acúmulo de passageiros dentro dos ônibus, em caráter emergencial e nada usual, diante do caos daquela manhã, antes mesmo de 08hs." (fl.31)

Nessa toada foi determinado a expedição de oficio ao DETRO, a fim de que informasse se havia reincidência da conduta da ré, e o respectivo órgão comunicou que nos dias 21 e 22 de agosto de 2019 (Auto de Infração D737126 E D737128), a ré foi autuada por excesso de passageiros em pé, conforme documentos de fls. 442/451.

A concessionária, ora ré, argumenta que, no dia 22 de agosto, houve dois grandes acidentes na Avenida do Contorno e na RJ104, gerando um excepcional excesso de passageiros naquele dia.

Destarte, como se comprovou pelos dois autos de infração acostados aos autos lavrado no ano de 2019, a conduta da ré em transportar passageiros acima do limite permitido é reincidente, não pode a demandada, desrespeitar limites impostos visando à segurança dos usuários de transporte público, sob a justificativa de engarrafamentos, fato muito comum nas grandes cidades.

A ré não se desincumbiu de provar suas alegações.

Para o processualista FREDERICO MARQUES "a prova é assim elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram e o meio de que serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações." (Instituições de Processo Civil, Forense, vol. III, pág. 360)

Na lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS o "objeto da prova judiciária são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação ou da exceção"; sua "finalidade é a formação da convicção quanto à existência dos fatos da causa"; "destinatário da prova é o juiz" e "a prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo." (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol. IV, pág. 9)

Pelos ensinamentos do conceituado ALEXANDRE FREITAS CÂMARA "a análise do ônus da prova pode ser dividida em duas partes: uma primeira, em que se pesquisa o chamado ônus subjetivo da prova, e onde se busca responder à pergunta "quem deve provar o quê?"; e uma segunda, onde se estuda o denominado ônus objetivo da prova, onde as regras sobre este ônus são vistas como regras de julgamento, a serem aplicadas pelo órgão jurisdicional no momento de julgar a pretensão do autor." Assim, "pelo aspecto subjetivo, e nos termos do art. 333 do vigente Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor." (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol. I, pág. 346)

E continua o festejado processualista: "Esta visão objetiva do ônus da prova liga-se, pois, à vedação do non liquet, ou seja, à impossibilidade de o juiz se eximir de julgar por qualquer motivo. Ainda que os fatos da causa não estejam adequadamente provados, terá o juiz de proferir uma decisão, o que fará com base nas regras de distribuição do onus probandi." (Lições de Direito Processual Civil, Lumen Juris, Vol.I, pág. 347/348)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

No que tange ao pleito de danos morais coletivos, também assiste razão ao autor, eis que presentes na demanda os elementos imprescindíveis ao surgimento do dever de reparar o dano moral coletivo, que não guardam grandes diferenças em relação ao dano moral individual, quais sejam: (a) a conduta ilícita (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; que gera uma (b) ofensa significativa e insuportável a interesses extrapatrimoniais, compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica); e (c) o nexo causal entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada.

Ao analisar a hipótese em tela, de forma proporcional e razoável, levando em consideração os fatos e as provas elencadas no processo, e para que não haja indenização em excesso, mostra-se equilibrado o valor de R$2.000,00 por cada Auto de Infração, relacionado a veículos diferentes, no total de dois, e que foram lavrados no ano de 2019.

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré na obrigação de disponibilizar veículos aos usuários de modo que não haja passageiros em pé nas linhas intermunicipais rodoviárias, respeitando-se o limite de sua lotação; condeno também a ré em indenização por dano moral coletivo na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidas de juros e correção contados desta data. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, porquanto em ação civil pública verba dessa natureza só é admitida no caso de comprovada conduta de má-fé. Condeno a ré nas custas processuais. P.R.I.

Niterói, 07/08/2020.

Alexandre Eduardo Scisinio - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Eduardo Scisinio

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4DBP.SD3N.DNYQ.36Q2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO:15403 Assinado em 07/08/2020 10:58:17
Local: TJ-RJ